



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.907792/2009-18
Recurso nº
Resolução nº 3403-000.307 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 14 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENERGISA MINAS GERAIS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora– DRJ/JFA que manteve o despacho decisório da DRF/JFA o qual não reconheceu o direito de crédito de Cofins de R\$ 54.505,47 oriundo de pagamento indevido ou a maior pleiteado, e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada

O Despacho Decisório, fl.5, indeferiu o pedido formulado no PER/DCOMP nº 35292.95941.210109.1.3.04-3679, em razão dos créditos informados estarem integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/COMP.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

- o crédito originou-se de correções efetuadas na apuração da Cofins e do envio do Dacon retificado em 12/02/2009;

- ao analisar o Despacho Decisório, bem como verificando os DARF's e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa ao Mês de Agosto de 2008, transmitida à Receita Federal do Brasil em 06/10/2008, a impugnante não procedeu a retificação desta última, incorrendo na indisponibilidade do montante do crédito objeto do pedido de compensação.

A impugnante a fim de sanar tal inconsistência procedeu à retificação da DCTF transmitindo a em 12/11/2009, fazendo constar na página 16, no campo "débito apurado" o valor correto daquela contribuição.

A 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, mediante Acórdão nº 09-35.159, de 25 de maio de 2011, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 31/08/2008

COMPENSAÇÃO.

Após a instituição da Declaração de Compensação (Dcomp), a compensação dá-se na data de sua transmissão, com o encontro de contas dos débitos e dos créditos. Inexistente o pagamento indevido/a maior de crédito, assim vinculado a débito em Dcomp, não há que se homologar a respectiva compensação.

Cientificado da decisão em 04/08/2011, fl. 119, a recorrente interpôs recurso voluntário em 05/08/2011, fls. 121/133, alegando, em síntese, que:

- todos os documentos foram apresentados quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, elementos esses idôneos para todos os fins de direito utilizados pela empresa quando da apresentação de sua contabilidade e pela própria receita federal quando da constituição de seus lançamentos;

- há que se registrar que a recorrente ao apresentar o PER/DCOMP em análise não agiu com má-fé, tendo feito uso de créditos corretos e existentes.

- diante dessa premissa, não pode ser penalizada com cobrança de supostos valores, acrescidos de multas e juros, uma vez que o equívoco cometido na informação de um campo na Declaração de Compensação não acarretou prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o montante de crédito existente era suficiente para quitação do débito tributário;

- o que ocorreu foi um equívoco no preenchimento da DCTF a época e fora retificado posteriormente, conforme documentação anexa, não ensejando quaisquer prejuízos ao fisco;

- após transcrever o §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003), vem rebatendo que nenhuma das hipóteses acima se enquadra ao caso concreto. O fato de cometer um equívoco no preenchimento da DCTF e sua posterior retificação não é causa de não homologação do pedido de compensação. Ademais, não houve majoração de créditos;

- o equívoco cometido foi sanado quando da retificação da DCTF não ensejando em majoração de crédito ou erro de valores na PERDCOMP, a questão envolve apenas o descumprimento de uma obrigação acessória, cuja penalidade não pode ser a imposição da cobrança de um imposto inexistente, acrescido de multa e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O direito de compensação do contribuinte foi recusado neste caso por meio de decisão eletrônica. De acordo com o Despacho Decisório o valor do DARF teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado como débito na DCTF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/COMP.

O contribuinte, por sua vez, alega que houve equívoco no preenchimento da DCTF, tendo procedido à retificação posteriormente. Entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte sinalizam de maneira consistente a possível existência do indébito.

Em homenagem ao princípio da verdade material, vislumbro ser imprescindível para julgamento da lide, sobre a materialidade do direito creditório guerreado, a baixa dos autos em diligência para que a Unidade de Origem proceda à verificação da existência do alegado pagamento a maior diante das retificações realizadas pela recorrente nas DCTF e/ou nos DACTON, correspondentes ao período do crédito utilizado na PER/DCOMP.

Ante o exposto, Voto pela conversão do julgamento em diligência, devolvendo-se os autos para a unidade de origem para adoção das providências necessárias a comprovação do indébito pleiteado.

Depois de elaborado relatório final conclusivo pela Delegacia de origem, deve ser cientificado o contribuinte sobre o inteiro teor da diligência realizada, facultando-lhe o prazo de trinta dias para, se quiser, manifestar-se quanto ao relatório, devolvendo-se os autos para este Conselho, para julgamento.

É como voto.

Liduína Maria Alves Macambira